



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.299/89-56

RECURSO Nº: 62.005

ACORDÃO Nº: 103-11.812

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A

R E L A T Ó R I O

BANCO ECONÔMICO S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.124.464/0001-87, com domicílio tributário em Salvador (BA) inconformada com a decisão nº 217/90, proferida às fls. 33/35, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/Salvador, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 39/40, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fl. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 1.491.694,63, correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte, nos períodos-base de 1985 e 1986, nele computados os juros de mora e da multa de 50% prevista no artigo 729, I do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência das ações fiscais levadas a efeito na empresa, relativas ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminaram com a lavratura dos autos de infração de que tratam os processos nºs 10580/004.301/89-04 e 10580/004.370/89-19.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 11/12.

Manifestando-se as Autoras do feito pela informa-

Acórdão nº 103-11.812

ção de fls. 17, o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador proferiu a decisão nº 217/90, de fls. 33/35 julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório, interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 39/40, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator;

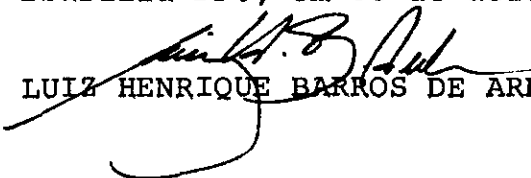
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar os processos matrizes em 03.12.91, deu provimento ao recurso, de conformidade com os acórdãos nº 103-11.809 e 103-11.810.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-RELATOR